



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 337/2019, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE,**  
no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,  
faz saber que o Plenário votou e aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** São estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do município de Porto Walter para o exercício financeiro de 2020, compreendendo orientações para:

- I.** As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II.** A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III.** As Diretrizes para elaboração, controle e execução dos orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV.** As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e Entidades do Terceiro Setor;
- V.** As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI.** As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII.** As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII.** Disposições Finais.

**Parágrafo único.** Consoante às determinações da LC 101/2000 (LRF), esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, excepcionalmente definidos no Plano Plurianual do Período de 2018 a 2021 e suas alterações, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2020.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Parágrafo único.** As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2020 e na liberação da programação orçamentária e financeira, não se constituindo limites à programação das despesas.

**Art. 3º.** Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais que são desdobradas em:

- I. Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, composto pelo demonstrativo das Metas Anuais para o triênio 2020-2022 e pela Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios; e,
- II. Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

**Parágrafo único.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**CAPITULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I. Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e seus órgãos de Administração Direta e Fundos Municipais.
- II. Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social contará com os recursos provenientes de:

- I. Das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades dos orçamentos típicos no caput deste artigo;
- II. De transferências de contribuição do município
- III. De transferências constitucionais; e
- IV. De transferências de convênios

**Art. 5º.** O orçamento geral do Município, para o exercício de 2020, bem como seus créditos adicionais, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e respectivos Fundos, onde será organizada em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

- I. As receitas que serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e na forma prevista na Lei 4.320/64 e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.
- II. A despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**Parágrafo único.** As categorias de programação de que trata o inciso II serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, função e subfunção evidenciada em cada área de atuação governamental.

**Art. 6º.** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 7º.** Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Porto Walter e de créditos adicionais, relativo ao exercício de 2020 deverá assegurar os princípios de justiça, incluída a de controle social e de transparência, observada o seguinte:

- I. O princípio de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;
- II. O princípio de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III. O princípio de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 8º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Porto Walter, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal, art. 165, § 8º, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 10.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes até julho de 2019.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas no período estipulado no caput e os efeitos decorrentes de decisões judiciais.

**Art. 11.** Do total das Receitas Correntes não vinculadas da Administração Direta serão destinados no mínimo 2% para composição da despesa na Função Assistência Social.

**Parágrafo único.** A base de cálculo para aferir o percentual do caput será a receita estimada no Orçamento do exercício de 2020.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Finanças divulgará para cada unidade orçamentária dos órgãos de cada entidade gestora que integram os orçamentos, de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas seguido da programação financeira e do cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** O cronograma de desembolso, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

**Art. 13.** A Receita Total do Município prevista no Orçamento geral será programada de acordo com as seguintes prioridades:

**I.** Tiverem sido contempladas:

- a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) às ações de Custeio de pessoal e encargos sociais;
- c) A reserva de contingência;
- d) Às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**II. Adequadas as despesas:**

- a) Constitucionais e legais, em especial no que se refere ao desenvolvimento do ensino e à saúde.
- b) Com pagamento de sentenças judiciais e amortização da dívida fundada.
- c) Dos projetos em andamento ou com a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas é que poderá ser programado recursos para atender novos projetos, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ainda, estiverem compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com esta Lei.

**Art. 14.** Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal. **Seção II**

**Da Reserva de Contingência**

**Art. 15.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída por valor, equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

**Art. 16.** A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos não vinculados ou não comprometidos de outros órgãos e unidades administrativas e ainda pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

**Seção III**

**Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 17.** Durante a execução do orçamento do exercício de 2020, poderá conter programação constante na Lei nº 315/2017 - Plano Plurianual 2018-2021.

**Art. 18.** Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência:

- I. Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.
- II. Das alterações de competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**III.** De realocação de recursos entre diferentes grupos de natureza de despesa, de fontes de recursos e da modalidade de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

**Art. 19.** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, poderão ser modificadas da seguinte forma:

- I.** Por abertura de créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e,
- II.** Por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

**§ 1º.** As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) serão realizadas por ato do Poder Executivo.

**§ 2º.** Entende-se por categoria de programação a função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas.

**§ 3º.** Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas e os créditos adicionais especiais para as novas atividades, projetos e operações especiais não constantes na LOA 2020 e contempladas no PPA 2018-2021.

**§ 4º.** Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica para dotar novas atividades, projetos e operações especiais quando não constarem incluídas no PPA 2018-2021.

**Art. 20.** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo Municipal disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto nos artigos 7º e 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e ainda, para transposição, transferência ou remanejamento nos termos do art. 167, VI, da CF.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que as suplementações em atendimentos específicos não serão computadas na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais.

**§ 2º.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício terão vigência automática no exercício seguinte, desde que decretada sua validade até o encerramento do último expediente do exercício, nos termos do art. 167, § 2º, da CF.

**Art. 21.** Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, a qualquer tempo serão solicitados ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da CF ou se o projeto ou atividade ou operação especial já constar no Plano Plurianual Municipal.

**Art. 22.** É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2020, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Seção IV**  
**Das Disposições sobre o não Atingimento das Metas Fiscais**

**Art. 23.** De acordo com o artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, no caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, onde as despesas forem superiores à realização das receitas, e quando verificar que as realizações das receitas e das despesas não comportarão o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, ficam especificados os seguintes critérios na ordem de prioridade para limitação de empenho e de movimentação financeira:

- I.** Obras não iniciada, prevista com recurso ordinário;
- II.** Desapropriações de imóveis;
- III.** Serviços e materiais de consumo para expansão da ação governamental;
- IV.** Contratação de pessoal.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Será verificado, ao final de cada bimestre o comportamento da receita a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio as determinações para limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 4º. A limitação de empenho será operacionalizada, dentre outras formas, através da suspensão do recebimento de requisições de materiais e de serviços e de solicitações de empenhos, por parte do setor de compras, de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração.

**CAPÍTULO IV**  
**AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**  
**E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**

**Art. 24.** O Poder Legislativo do Município obedecerá o limite de despesa para 2020 até o percentual das receitas previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal (CF), efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 25.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

§ 1º. Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

§ 2º. Ao término do exercício de 2019 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do Orçamento:

**I.** Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

**II.** Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências previstas no artigo anterior.

§ 3º Definidas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 26.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2020 até o dia 20 de agosto de 2019.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária de 2020 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Parágrafo único.** As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, deverão indicar os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, e ainda serem compatíveis com o Plano Plurianual vigente.

**Art. 28.** O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I.** Pessoal e encargos sociais;
- II.** Recursos vinculados por lei;
- III.** Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV.** Juros e encargos da dívida;
- V.** Recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

**Art. 29.** O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Em caso de não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 30.** Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas,





**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

Nacional e Internacional, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e com vistas:

- I.** Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II.** A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III.** À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV.** A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Porto Walter.
- V.** A incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

**Art. 31.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, de dotações a qualquer título, inclusive de subvenções sociais, “auxílios” e contribuições, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, conforme o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93.

§ 1º. As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições sem fins lucrativos, serão realizadas exclusivamente mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada de que não esteja inadimplente com:

- I.** O fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 199 da CF/1998;
- II.** O fisco do Estado;
- III.** As contribuições para o FGTS;
- IV.** A prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal.
- V.** Fazenda municipal.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a sua execução, dependerá ainda, da regular aplicação dos recursos devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art. 32.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município e nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas encaminhada ao Controle Interno Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Art. 33.** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 34.** Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

**Seção I**  
**Das Disposições sobre a Dívida Fundada**

**Art. 35.** Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de julho do exercício de 2019.

**Seção II**  
**Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 36.** A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais e os considerados de pequeno valor, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,
- II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 37.** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 12 de agosto do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, especificando:

- I. Número da ação originária;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação
- IV. Transitada em julgado;
- V. Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VI. Valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VII. Data do trânsito em julgado;
- VIII. Identificação da Vara ou Comarca de origem.



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL  
E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 38.** As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2020.

**Art. 39.** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 40.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de julho de 2019 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pelo Estatuto Municipal e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 41.** No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I. Existirem cargos vagos, demonstrado e divulgado até 31 de julho de 2019, pelo setor da folha de pagamento, os cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e especificando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.
- II. Houver vacância, após 31 de julho de 2019, dos cargos ocupados, constantes do referido demonstrativo mencionado no inciso I no caput deste artigo;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV. Forem observados os limites previstos no arts. 17 e 19 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Art. 42.** Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2020, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I.** Concessão e absorção de vantagens e reajuste de remuneração de servidores;
- II.** Criação, transformação e extinção de cargos públicos;
- III.** Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV.** Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,
- V.** Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º O projeto proposto deverá vir acompanhado de declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e arts. 29 e 29-A da CF, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais.

§ 2º O projeto proposto deverá vir acompanhado de simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

**Art. 43.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou nas demais situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade do representante legal do Município, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 44.** O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2020 em conformidade com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

**Art. 45.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, assim com os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados mediante decreto, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º,II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

**Art. 46.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita para 2020 fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 47.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo ser compensados mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48.** Nos termos do § 2º e § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 12, art. 2º, 32 e 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e atendidos os limites e condições fixados na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 49.** O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 50.** Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por queda na arrecadação da receita.

**Art. 51.** Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.107/2005.

**Art. 52.** Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 integrará o processo administrativo os procedimentos para as despesas de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da CF, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**Art. 53.** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único.** No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 54.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2020 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

**Art. 55.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 não for sancionado pelo Prefeito de Porto Walter, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2019, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e ainda, 1/12 (um doze avos) para as demais despesas em execução no exercício de 2019.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

**Art. 56.** A execução orçamentária do Legislativo e dos Fundos Municipais serão independentes, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por meio de sistema eletrônico de dados.

**Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 08 de outubro de 2019.**

---

**IVANETO DIAS DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**